

18.817.517/0001-33

MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO

- LTDA - ME -

Travessa Calixto Rabelo, 730
Nsrª de Fátima - CEP: 38.600-000

PARACATU - MG

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO pela empresa **MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA – ME**, neste ato, denominada “Recorrente”, por discordar do procedimento de julgamento, com fulcro nos itens “4.1.1”, do Edital e “9.1” do Termo de Referência, parte constante e indisponível também do Edital da Tomada de Preços nº 02/2017, promovida pela Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais.

CAMARA MUN. DE PARACATU - MG	
PROTOCOLO Nº	1189
RECEBIDO EM	04-05-17
HORÁRIO	10:35
RESPONSÁVEL	

18.817.517/0001-33

MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO

- LTDA - ME -

Travessa Calixto Rabelo, 730
Nsrª de Fátima - CEP: 38.600-000

PARACATU - MG

“A Comissão de julgamento é independente nas suas decisões, mas não é discricionária no seu julgamento porque está adstrita ao critério estabelecido no Edital, e aos elementos objetivos das propostas, que constituem vantagem ou desvantagens para se basear nos fatores e condições pedidos ou admitidos no edital como preponderantes para caracterizar a melhor oferta.” (MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 9ª Ed. P. 76).”

À CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU, SENHOR RAGOS DE OLIVEIRA, E AOS CUIDADOS DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, MARIA STAEL MOURA MACHADO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017


18.817.517/0001-33
MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO
-- LTDA - ME --
Travessa Calixto Rabelo, 730
Nsrª de Fátima - CEP: 38.600-000
PARACATU - MG

MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA – ME, sociedade empresária sediada em Paracatu-MG, à Travessa Calixto Rabelo, nº 730, Bairro Nossa Senhora de Fátima, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 18.817.517/0001-33, nos autos do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 02/2017, devidamente qualificada nos autos e denominada simplesmente RECORRENTE, por seu Sócio Diretor que a esta subscreve, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXIV e LV; Lei 8.666/1993, artigo 109, inciso I, alínea “b”, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão de considerar VÁLIDAS as propostas apresentadas INCOMPLETAS pelas licitantes, **Líder Prestadora de Serviços LTDA – ME** – CNPJ nº 12.665.182/0001-07, **RMX Conservadora Eireli – EPP** – CNPJ nº 17.399.037/0001-37 e **Pluma Terceirização Eireli – EPP** – CNPJ nº 13.668.695/0001-26 naquilo a que se refere o item “4.1.1.”, do Edital, sobre “PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS”.

Entende a Recorrente que a Douta Comissão Permanente de Licitações, não observou detidamente os ditames editalícios, os quais deixam bem claros que fazem parte do ENVELOPE 02, além da “Proposta de Preços”, uma Planilha de Custos, na qual, deverá conter informações corretas, sem falhas e/ou omissões, conforme se demonstrará:

18.817.517/0001-33

MAQUIL. SERVIÇOS E MANUTENÇÃO
- LTDA. ME -

Travessa Calixto Bafelo, 730
Nsrª de Fátima - CEP: 38.600-000

PARACATU - MG

I - DA LEGALIDADE / TEMPESTIVIDADE

Antes mesmo de ingressar no mérito específico do recurso apresentando as razões recursais, conforme determina a Lei de Licitações nº 8.666/93, é *mister* destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos LIV e LV do seu artigo 5º, a imperiosa observância da garantia do *devido processo legal*, que obsta qualquer ação ou decisão administrativa que não seja vazada atentando-se ao *contraditório* e a *ampla defesa*.

Esta cláusula de garantia constitucional ilustra que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, sob pena de nulidade, observar o *devido processo legal*, garantindo, sempre, o *contraditório* e a *ampla defesa*.

Emana do dispositivo legal supra mencionado, que dispõe acerca do recurso na modalidade Tomada de Preços, que após abertura dos envelopes de "Documentação", os demais com as propostas, somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao evento em que for declarada a habilitação e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo de recurso, na forma da Lei:

Em conformidade com a legislação em espécie, precisamente do artigo 109, I, a, b da Lei Federal de Licitações (8.666/93), é cabível recurso em caso de discordância dos atos da Administração decorrentes de aplicação desta lei.

Entendimento contrário ao conhecimento e julgamento de todas as razões expostas no presente Recurso Administrativo implica em ofensa à garantia do *devido processo legal* (c.f incisos LIV e LV da CF), e *cerceamento ao direito de defesa*, atacável pela via do mandado de segurança.

Em face das razões expostas, requer que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e julgado, haja vista que, somente neste momento e através desta peça recursal, a Recorrente fundamenta suas razões recursais.

Qualquer decisão em contrário, ao conhecimento e recebimento das presentes razões recursais, estará violando o direito líquido e certo da Recorrente.

II – DO CABIMENTO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do *contraditório* e da *ampla defesa*, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade. Vivemos em um estado Democrático de Direito, libertos de ameaças, utopias e absolutismos.

Espera que a Ilustre Presidente e Comissão de Licitação recebam esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento e traz a colação ao ensinamento de Ivan Rigollin Barbosa, *in verbis*:

*“Lembramos, por fim, que nenhuma má vontade deve tisonar o julgamento da Comissão, como também o da autoridade superior, quanto aos recursos administrativos eventualmente oferecidos. Convém sempre julgá-los serenamente, sendo preferível refazer uma fase, uma etapa, que ter depois, ocasionalmente, todo o procedimento anulado sem desculpa possível. **Cumprir a lei, e obedecer aos seus princípios** é antes de tudo uma atitude inteligente, ainda que, vez que outra molesta.”* (RIGOLLIN, Ivan Barbosa. Vícios do Edital. BLC, 1998, p.11).

III – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Atende a empresa Recorrente, aos pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude *Marçal Justen Filho*:

Subjetivos: consubstanciados no *interesse recursal e na legitimidade*;

Objetivos: aportados na *existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª Ed. P. 501).

IV - DOS FATOS, EXIGÊNCIAS DO EDITAL E CONSTESTAÇÃO.

De início, com a abertura das propostas, constatou-se que a empresa AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP, não apresentou junto à sua proposta uma planilha de custos, a qual foi exigida no item 4.1.1 do edital, e assim sendo teve sua proposta desclassificada. Todas as demais propostas foram aceitas **equivocadamente** pela Comissão Permanente de Licitação, sem a devida precisão em detectar que foram descumpridos os itens “**4.1.1 e 9.1**”, do Edital.

Das exigências do Edital:

Item 4 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

Item 4.1.1 – Juntamente com a proposta de preço a licitante deverá apresentar a planilha de formação de custos que compuserem a proposta de preço da licitante.

Item 9 – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

Item 9.1 – Observância das regras da Convenção Coletiva do Trabalho – CCT em vigor da categoria que abranja o Município de Paracatu – Minas Gerais com número de registro no MTE MG 005290/2016 e sucessivas que vierem a substituí-la.

A CPL, em análise às planilhas apresentadas junto às propostas das licitantes, não deveria considerar aquelas que estão incompletas, ou ainda aquelas que não são planilhas (simples informação, sem detalhamento), tendo em vista estarem em desacordo com os itens especificados acima (4.1.1 e 9.1 do edital).

Apontamos na sequência, os equívocos e falhas de cada planilha apresentada pelas licitantes.

LIDER PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA - ME

Traz informação através de documento denominado Tabela de despesa com funcionário mensal, sem detalhamento completo, omitindo informações de custos como: *vale transporte, seguro de vida, EPI's, benefício maternidade, benefício paternidade, aviso prévio, reposição de funcionário ausente, multas, tributos municipais*.

Desta forma, pela falta de detalhamento completo e pelas omissões, o documento não deverá ser considerado como uma planilha de custos, pois não cumpre as normas editalícias nos quesitos “4.1.1 e 9.1”. E sendo assim, a proposta deverá ser desclassificada.



RMX CONSERVADORA EIRELI – EPP

Traz informação de custos de vale de transporte (R\$66,93) abaixo do valor de mercado, não atendendo exigência da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT – *cláusula 12ª caput*. O valor deve ser de R\$127,60, e ainda, não informou custo de Auxílio Alimentação, também exigível pela CCT (*cláusula 11ª*).

Da mesma forma, se omite ou informa equivocadamente cálculos de custos, descumprindo também os quesitos “4.1.1 e 9.1” do edital, e, a proposta, não deverá ser considerada, logo, também deverá ser desclassificada.

PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI – EPP

Apresentou planilha com salário de R\$919,32 (*Aux. de Serv. Gerais/ Servente – cláusula 3ª – item 02*) abaixo de valor da categoria, que é de R\$1.011,25, inclusive abaixo até do salário mínimo vigente (R\$937,00). Também os custos de *vale transporte* estão com valor abaixo do exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho – CCT (*cláusula 12ª, caput*). Apresenta valor de R\$72,44, quando deveria ser R\$127,60. Omitiu também custo de *Contribuição Assistencial Patronal*.

Destarte, deverá também, ter sua proposta desclassificada, por descumprir os quesitos “4.1.1 e 9.1” do instrumento convocatório.

Logo, todas, descumpriram norma do Edital, apresentando planilhas incompletas ou um demonstrativo incompleto, o qual, não substitui a planilha (Líder Prestadora de Serviços).

No caso concreto, as licitantes citadas falharam, e não há como considerar válidas, as propostas apresentadas, em face da alteração de seus custos, e conseqüentemente, alteração do valor real da proposta de cada um. Não são defeitos sanáveis! Não basta a apresentação de planilha, para simplesmente cumprir-se a regra do edital, esta, deverá também, estar impreterivelmente correta para cumprimento da exigência da CCT (item 9.1), se há a falha, impreterivelmente está também comprometido, o item “4.1.1”.

Também não há como conceder correção ou ter razoabilidade para considerar tais equívocos como válidos, em virtude da vinculação ao edital naquilo que foi exigido, com aquilo que foi apresentado.

Não poderá ser diferente ou parecido, um documento em substituição ao exigido, como também não pode prosperar a conduta da CPL, pois estaria usando procedimento diverso para cada uma das situações, ou seja, descumprimento de norma editalícia para com os licitantes que apresentaram *ipsis literis* (conforme exigido, com todas as letras), a exigência do edital.

Cita o artigo 3º da Lei 8.666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deve-se garantir a observância da **isonomia**, legalidade, **impeccabilidade**, **igualdade**, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma garantia, Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório,

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma lei que dispõe que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação do documentos

correspondentes por ocasião da fase de habilitação”(Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª Ed., p 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, cita-se a falta de apresentação de documento exigido em edital e/ou **a apresentação de documento em desconformidade com o edital.**

É a segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Sobre o tema o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito, por exemplo: (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP. 1178657, O Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.**

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no Art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl.264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela ANVISA”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Por fim, além dos Tribunais judiciais, é *mister* trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria. Centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo **Tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.”**

Outras decisões reforçam essa posição do TCU, conforme se constata nos sumários de outros acórdãos:

Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara

Representação. Pregão Eletrônico para Registro de Preço. Exigência de Atestados de Capacidade Técnica em percentual mínimo de 50% para todos os itens licitados.

Ilegalidade. Aceitação de atestados dos vencedores em desacordo com o próprio edital. Malferimento dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. **Aplicação de Multa aos responsáveis.** Determinações. Pedido de reexame. Conhecimento. Negativa de Provimento.

Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara

Representação. Licitação. Possíveis irregularidades em Pregão Eletrônico. Constatação de algumas falhas relacionadas à inobservância do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. Procedência Parcial. Determinação.

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

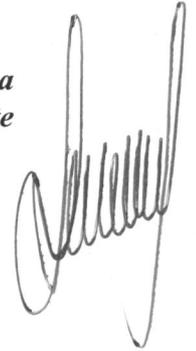
Responsabilidades - Comissão de Licitações/Pregoeiro

Tal como se passa com todos os agentes públicos investidos de competências decisórias, o “Pregoeiro/Comissão de Licitações” responde pelos atos praticados. Cabe-lhes promover a Licitação com estrita observância na disciplina legal editalícia, submetendo-se aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Esses princípios impõem ao Pregoeiro/Comissão de Licitações o reconhecimento de que a realização do interesse público não significa autorização para lesar o interesse privado. O “Pregoeiro/Comissão de Licitações” devem respeitar lealmente os interesses dos licitantes privados – tal como os licitantes privados estão submetidos a respeitar lealmente os interesses da Administração.

A advertência é necessária porque, em algumas situações práticas, parece prevalecer a concepção de que a finalidade de ampliação da competitividade e a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração legitimariam qualquer conduta do “Pregoeiro/Comissão de Licitações”. Essa orientação é radicalmente contrária à ordem Constitucional vigente. Nenhum agente público pode assumir a proposta de que “os fins legitimam os meios”. Isso se aplica inclusive ao Pregoeiro/Comissão de Licitações.

Portanto, os “Pregoeiro/Comissão de Licitações” poderão ser responsabilizados pelos atos ilegais ou abusivos praticados, ainda quando deles possa ter pretensamente resultado uma contratação vantajosa para a Administração (*Marçal Justen Filho – Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 6ª edição – Pg. 99*).



V - DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente **MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA – ME**, CNPJ nº 18.817.517/0001-33, requer da digníssima Presidente da CPL e demais membros, julgadores da Tomada de Preços nº 02/2017, os quais, no poder dever da Administração Pública, de rever seus atos, reconsiderar a decisão anterior e proferir o que se segue:

1 – DESCLASSIFICAR as propostas das empresas LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, RMX CONSERVADORA EIRELI – EPP e PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI – EPP por descumprir os itens: “**4.1.1** e **9.1**” do edital, referente à apresentação de **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (incompleta e/ou ausente)**;

2 – MANTER DESCLASSIFICADA do certame a empresa AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI – EPP, por descumprir o item “**4.1.1**” do edital, referente à apresentação de **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (ausente)**;

3 – DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA – ME.

Acaso não reconsidere vossa decisão, requer o encaminhamento do presente recurso, após cumpridas as formalidade legais, à autoridade superior, para a qual, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Administrativo para modificar a r. decisão proferida, julgando procedente as razões ora apresentadas na Tomada de Preços nº 02/2017.



MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA – ME
CNPJ: 18.817.517.0001-33

18.817.517/0001-33
MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO
– LTDA – ME –
Travessa Calisto Rabelo, 730
Nº de Fátima - CEP: 13.600-000
PARACATU - MG